

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
**(ao PL 676/2021)**

Altera-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §2º 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“§ 2º É assegurado àquele que tiver sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico o acesso aos dados e informações em relação à forma de ingresso de sua fotografia a eventuais registros de identificação de suspeitos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país: a utilização de fotografias.

Nesse sentido, nosso objetivo é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de



crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao garantir que o cidadão tenha acesso a dados e informações pessoais que estejam em eventuais registros de identificação de suspeitos da forma de ingresso, ou seja, como a fotografia foi adicionada ao alinhamento do reconhecimento pessoal e fotográfico. Nesse sentido, torna-se transparente a origem do procedimento de ingresso documental da fotografia aos eventais registros de identificação de suspeitos, isto é, deve ser informado àquele que tem sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico como consignou-se a fotografia nos registros, por exemplo, a partir de outros processos criminais, extraídas de redes sociais, de retirada de fotografia para identificação documental, de comerciais, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades policiais judiciária ou de policiamento ostensivo.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas que tem sérias repercussões na vida por terem suas fotografias registradas.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 06 de outubro de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder da Minoria



SF/21833.12866-80